



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.405 - RJ (2012/0270038-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ROSE MARY ENCARNAÇÃO DE ANDRADE
ADVOGADOS : JACKSON LUÍS QUINTANILHA DA SILVA E OUTRO(S)
JHONATAN QUINTANILHA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

3. O Tribunal local consignou que "o valor fixado a título de danos morais em R\$ 7.000,00 mostra-se razoável, de modo a não deixar sem punição a lesão nem a convertendo em meio de enriquecimento ilícito". Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 19 de março de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.405 - RJ (2012/0270038-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ROSE MARY ENCARNÇÃO DE ANDRADE
ADVOGADOS : JACKSON LUÍS QUINTANILHA DA SILVA E OUTRO(S)
JHONATAN QUINTANILHA DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto pela CEDAE contra decisão (fls. 322-327, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar seguimento ao seu Recurso Especial.

A parte agravante sustenta que houve violação do artigo 535 do CPC. Alega ainda não incidir a Súmula 7/STJ no caso em tela.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 276.405 - RJ (2012/0270038-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.3.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Reitero que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Reafirmo que a Corte local não emitiu juízo de valor sobre os arts. 22 do CDC; 476 do CC; 6º, §3º, II, da Lei 8.987/1995; e 40, V, da Lei 11.445/2007. A despeito do inconformismo da agravante, permanece a ausência de prequestionamento e a incidência da Súmula 211/STJ.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - ACESSO À UNIVERSIDADE -
AFASTAMENTO DO SISTEMA DE COTAS - (...) FALTA DE
PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211 DO STJ (...)

(...)

2. Quanto ao art. 475, I, do CPC, tido por violado, verifica-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a Corte a quo não o analisou. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência da Súmula 211 do STJ.

(...)

(REsp 1162434/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 07/05/2010, grifei).

Em relação ao arbitramento de danos morais, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso, consignou (fl. 325, e-STJ):

Resta acrescentar que, no tocante à quantificação do dano moral, à míngua de parâmetros legais objetivos, seu arbitramento depende de valoração subjetiva, a ser exercitada por cada julgador, com vistas às circunstâncias fáticas e jurídicas que envolvem a questão examinada, que no caso apontam para o acerto do valor fixado em primeiro grau.

O valor fixado a título de danos morais em R\$ 7.000,00 mostra-se razoável, de modo a não deixar sem punição a lesão nem a convertendo em meio de enriquecimento ilícito.

Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, o STJ tem entendimento firmado de que "a revisão do arbitramento da reparação de danos morais e materiais somente é admissível nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório." (REsp 564.673 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 19.12.2006 p. 364), o que não se verifica *in casu*. A propósito:

ADMINISTRATIVO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL
- ERRO NO DIAGNÓSTICO DE DOENÇA - AIDS - VALOR
INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL.

1. O valor indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu, e que o dano seja proporcional à ofensa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Verifica-se que os referidos critérios foram devidamente considerados pelo Tribunal de origem. Na hipótese dos autos, o valor arbitrado a título de danos morais se mostra razoável.

3. Ressalte-se que só cabe ao STJ modificar o valor fixado a título de indenização por danos morais quando este se configure irrisório ou exorbitante, e não é esta a hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 660.383/RJ, Rel.Ministro Humberto Martins, DJ 01/09/2006 p. 242).

Assim, adotar posicionamento distinto do proferido pelo acórdão recorrido, qual seja, a modificação do *quantum* indenizatório, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Dentre os vários precedentes, destaco:

DIREITO À IMAGEM. UTILIZAÇÃO COM FINS ECONÔMICOS SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL.

INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.

- (...).

- Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso" (AgRg no Ag 735529/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 11/12/2006 p. 353).

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS E PENSIONAMENTO.

REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - Considerando que o quantum fixado pelo acórdão recorrido a título de indenização por dano causado em decorrência de acidente de trânsito, bem como do respectivo pensionamento, se encontra dentro de um parâmetro de proporcionalidade, tendo em conta precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça, inviável a pretensão de rediscuti-lo no âmbito do recurso especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp nº 742.175/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/02/06; REsp nº 681.482/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 30/05/05.

II - (...).

III - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 852279/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 26/10/2006 p. 257).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0270038-5

AgRg no
AREsp 276.405 / RJ

Números Origem: 15951420108190023 201224505110

PAUTA: 19/03/2013

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ROSE MARY ENCARNAÇÃO DE ANDRADE
ADVOGADOS : JACKSON LUÍS QUINTANILHA DA SILVA E OUTRO(S)
JHONATAN QUINTANILHA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : ROSE MARY ENCARNAÇÃO DE ANDRADE
ADVOGADOS : JACKSON LUÍS QUINTANILHA DA SILVA E OUTRO(S)
JHONATAN QUINTANILHA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.